

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.382/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167439-87
Impugnação: 40.010128514-85
Impugnante: Mega Comércio de Motos Ltda
IE: 001014677.00-80
Proc. S. Passivo: Sofia Martha Silva de Sousa/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PASSIVO FICTÍCIO. Constatada a manutenção de saldos nas contas contábeis do Passivo sem a correspondente documentação comprobatória, ensejando a aplicação da presunção de saídas desacobertas prevista no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada reduzida a 20% (vinte por cento) nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, em razão dos conceitos aplicados às provas indiciárias e a natureza da consignação mercantil, em que não ocorre a transferência da propriedade, e sim, da posse do bem para o consignatário, associado ao caráter de controle próprio das contas de compensação, exclui-se as exigências referentes a: diminuição do Passivo sem a respectiva entrada com documento fiscal; manutenção e/ou aumento do Passivo de obrigações já pagas ou inexistentes e notas fiscais cuja compra ou devolução não correspondem ao valor da entrada na Conta Credores em consignação. Também as exigências fiscais relativas aos documentos fiscais correspondentes às entradas (CFOP 1.917) em que foram emitidas notas fiscais de saída ou de devolução antes do início da ação fiscal, com a correta discriminação das mercadorias e operações, em que podem ser identificadas com segurança (placa do veículo, CPF do consignante e do comprador). Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS, no período de outubro de 2006 a dezembro de 2008, visto que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, or força do § 3º do art. 194 do RICMS/02, atribuídas a: a) aumento do passivo, conta fornecedores, sem real operação; b) manutenção de obrigações já incorridas no passivo, conta credores sem o respectivo lançamento no Livro Diário; c) manutenção de valores parciais de obrigações já incorridas no passivo, conta credores; d) diminuição do passivo, conta credores sem a respectiva nota fiscal de entrada correspondente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS, Multas de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 542/559 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1018/1036.

O Fisco, às fls. 1037/1046, faz a reformulação do crédito tributário para excluir notas fiscais emitidas anteriormente à data do recibo de venda ou dentro do próprio mês de ocorrência do fato gerador do imposto.

Regularmente cientificada da reformulação a Impugnante volta a se manifestar às fls. 1053/1061, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.1063/1065.

A Impugnante se manifesta novamente às fls. 1072/1077, reiterando os termos anteriores. O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 1079/1080.

Em 05 de abril de 2011, a 1ª Câmara de Julgamento decide por retirar o processo de pauta marcando-se extrapauta para o dia 18/04/11 (fls.1088). Nesta data, o julgamento foi remarcado para o dia 06/05/11 (fls.1089), e em seguida para o dia 10/05/11. Nesta última sessão, a 1ª Câmara de Julgamento exara Despacho Interlocutório, às fls.1091.

Regularmente intimada do despacho, a Impugnante retorna aos autos às fls.1095, e junta demonstrativo de “Mercadorias Recebidas em Consignação Que Foram Devolvidas” (fls.1096), cópias de notas fiscais de entradas e saídas, bem como o livro Razão correspondente (fls.1097/1135).

O Fisco se manifesta às fls.1137/1140.

A Assessoria do CC/MG, às fls. 1143 e 1144, determina a realização de diligência para obter esclarecimentos sobre as operações relacionadas à consignação mercantil, usualmente registradas por meio de sistema de Contas de Compensação, como sendo “obrigações já incorridas” mantidas pela Autuada no “Passivo Fictício”, fato que poderia justificar a aplicação do disposto no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02. E, ainda, para alterar nos Anexos I (fls. 09/11), II (fls.1037/1040) e III (fls.1040/1045), a demonstração das operações de forma separada, as infringências, a base de cálculo e as exigências fiscais de acordo com cada um dos itens de 1 a 4 do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 1146/1156 e junta os demonstrativos de fls. 1157/1169.

A Impugnante se manifesta, às fls.1173 e 1174, e junta demonstrativo de “Devolução das Mercadorias Recebidas em Consignação”, às fls.1175/1177.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 1179, pedindo pela procedência parcial do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Preliminarmente, a Impugnante requer a produção de prova pericial, às fls. 558 e 559, como forma de comprovar que as entradas dos veículos autuados geraram crédito, e houve recolhimento do imposto referente a vendas e devoluções apontadas nos itens 37, 45/50, 58/133 e 139/151.

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial. O que se discute é se as operações representadas pelas notas fiscais (entrada, devolução, compra ou saída) apontadas nas planilhas I e II, podem ser consideradas obrigações incorridas, e se estaria caracterizada a existência de passivo fictício, fato contábil que autorizaria a presunção de saída desacobertada.

Segundo a doutrina de Alexandre Freitas Câmara em Lições de D. Processual Civil:

Em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação.

Significa dizer que somente haverá perícia quando o exame do fato depender de conhecimentos técnicos ou especiais, e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando questão semelhante:

Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido. (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG).

Por todo o exposto, o pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido com fundamento no art. 142, § 1º, II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

b) de realização impraticável;

c) considerado meramente protelatório.

Do Mérito

Trata-se o presente feito de exigências fiscais em decorrência de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de outubro de 2006 a dezembro de 2008, por presunção de existência de passivo fictício, infração capitulada no §3º do art. 194 do RICMS/02.

De acordo com o relatório do Auto de Infração a irregularidade estaria caracterizada por: a) aumento do passivo, conta fornecedores sem real operação; b) manutenção de obrigações já incorridas no passivo, conta credores sem o respectivo lançamento no Livro Diário; c) manutenção de valores parciais de obrigações já incorridas no passivo, conta credores; e d) diminuição do passivo, conta credores sem a respectiva nota fiscal entrada correspondente.

A acusação fiscal por saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal está sustentada na hipótese de presunção de que cuida o art. 194, item I, § 3º, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, **ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes**, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal. (destacou-se)

Registra-se que todas as operações objeto da autuação estão relacionadas a entradas e saídas de veículos (motos) recebidos em consignação. O trabalho fiscal foi apurado por meio do confronto das notas fiscais de entrada ou de saída emitidas pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

própria Autuada (de veículos recebidos/devolvidos/vendidos de, ou a, não contribuintes), com informações constantes no sistema DETRAN, consultadas em “Pesquisa de Veículo – Histórico do Proprietário”.

Inicialmente, esclareça-se que à Classificação Fiscal das Operações (CFOP's) das notas fiscais autuadas contemplam as operações classificadas nos CFOP's relacionados às operações com mercadorias em consignação, a saber:

1.917 (Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial)

1.113 (Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil)

5.115 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil,

5.918 (Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial.

Da análise de toda documentação se depreende que a controvérsia gira em torno da correta classificação e registro contábil das operações objeto da ação fiscal, e a repercussão de possíveis incorreções ou omissões dos lançamentos fiscais e contábeis correspondentes no balanço patrimonial da empresa, especificamente no que diz respeito às obrigações (passivo).

Examinando a matéria, tem-se que a operação consignação mercantil é prevista pelo Novo Código Civil, em seu art. 534, o qual dispõe:

Art. 534 - Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

É importante observar, no que tange aos procedimentos contábeis envolvendo as operações de consignação mercantil, prevalece o entendimento que o registro contábil deve ser efetuado por meio de contas ou sistemas de compensação, já que nessas situações não ocorre a transferência da propriedade, e sim, da posse das mercadorias para o consignatário (aquele que recebe a mercadoria).

Das lições do Dicionário de Termos de Contabilidade, extrai-se que:

Contas de Compensação. Onde são registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio da entidade. (Sérgio de Iudicibus, José Carlos Marion, Elias Pereira – Editora Atlas – 2003. 2ª Edição).

Segundo as normas técnicas de interpretação (ITG) aprovadas pela Resolução CFC n° 1330/00:

As Contas de compensação constituem sistema próprio para controle e registro dos fatos relevantes que resultam em assunção de direitos e obrigações da entidade cujos efeitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

materializar-se-ão no futuro e que possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade. (destacou-se)

Deve-se ponderar que o sistema de compensação é um controle à parte do sistema patrimonial, ou seja, enquanto este último engloba as contas que compõem o patrimônio da empresa como um todo (ativo, passivo e patrimônio líquido), aquele abrange contas que servem exclusivamente para controle, sem fazer parte do patrimônio.

Depreende-se assim, que as contas de compensação nada têm a ver com o sistema de contas patrimoniais, tratando-se de um conjunto de contas de uso optativo e destinado a finalidades internas da empresa, podendo servir como fonte de dados para transmitir determinadas informações a terceiros.

Registra-se que o uso das contas de compensação é recomendável para as finalidades de controle interno, para registro de possíveis alterações patrimoniais futuras e como fonte de dados para elaboração de notas explicativas.

Assim, observados os procedimentos contábeis envolvendo a consignação mercantil, é possível afirmar que operações dessa natureza só poderiam ser consideradas no passivo (obrigações), na hipótese da Contribuinte ter vendido a mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil, para a qual teria sido emitida a correspondente nota fiscal de compra.

Diante disso, passa-se a análise dos fatos contábeis das operações demonstradas nos Anexos I e II (fls.1157/1162).

1. Diminuição do Passivo (fornecedores/credores) sem respectiva entrada com Documento Fiscal.

Inicialmente, a Impugnante argumenta que mercadoria consignada e devolvida não gera ICMS, ou ainda, compra de mercadoria usada sem venda, constatada pela devolução de igual forma, também não gera tributos a favor do Estado. Coloca ainda que entradas de motos usadas, sem emissão da respectiva nota fiscal, não oneram o Fisco por não gerarem direito ao crédito do ICMS.

É importante lembrar que esta acusação envolve as notas fiscais de compra (CFOP 1.113) ou de devolução (CFOP 5.918) de veículo recebido em consignação para as quais não houve a emissão da nota fiscal de entrada em consignação correspondente (CFOP 1.917).

Deve ser observado que a irregularidade foi constatada a partir de notas fiscais emitidas pela própria Autuada, entre as quais estão incluídas, por exemplo, as Notas Fiscais nº 000190, nº 000879 (fls. 69), nº 001108 (fls. 76), nº 001172 (fls. 78) e nº 001809 relacionadas nos itens 1 a 5 da 1ª e 2ª Planilha do Anexo I (fls. 1157). Foi utilizado para base de cálculo do lançamento (exigências imputadas a saída desacobertada), o valor constante na nota fiscal de compra (NF Compra/Devolução) emitida pela Autuada.

Se Foi considerado que na consignação mercantil apenas a posse do bem é transferida ao consignatário, o fato da Autuada ter deixado de emitir as notas fiscais de Entrada/Consignação (CFOP 1.917), é possível concluir que essa situação resultou na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diminuição do passivo. A obrigação de emitir nota fiscal de entrada está prevista no art. 20, inciso I do Anexo V do RICMS/02.

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

A título de exemplo, a Nota Fiscal nº 001108 (fls. 76) faz remissão a Nota Fiscal nº 001018 de “Compra em Consignação”, citada a título de exemplo.

Por todo o exposto, e considerando que a infração apontada se aperfeiçoa a descumprimento de obrigação acessória, é possível afirmar que essa omissão não é suficiente para caracterizar a existência de passivo fictício.

2. Manutenção e/ou Aumento do Passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

Sobre a manutenção e/ou aumento do passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, argumenta a Impugnante que o Fisco não apurou fisicamente se a mercadoria estava ou não no pátio da empresa e que houve um erro material na emissão do documento.

Coloca ainda que o Fisco cometeu o equívoco no item 14, uma vez que recebeu a mercadoria em consignação através da Nota Fiscal nº 000204, e esta foi devolvida ao dono conforme Nota Fiscal nº 000850. Admite que houve enganos materiais causados por seus funcionários relativamente às demais notas fiscais, apontadas no levantamento (itens 06 a 16).

Conforme esclarecimentos do Fisco, nessa situação encontram-se as operações classificadas com os CFOP's 1.917 (Entrada/Consignação), 1.113 (Compra/Consignação) e 5.918 (Devolução), identificadas, por exemplo, nos itens 6, 8, 9 e 10 do demonstrativo de fls. 1157. Esses fatos foram atribuídos a “Aumento ou manutenção de obrigação no passivo sem a real operação”, e ainda, aos casos de “Devolução de Mercadoria que não teve entrada”.

Foram incluídas nessas situações as operações cujas notas fiscais de entradas/consignação (1.917), constava a emissão de mais de uma nota fiscal de compra (1.113) ou de devolução (5.918). Significa que em relação a determinados veículos recebidos em consignação, a Autuada realizou a compra ou devolução do mesmo veículo mais de uma vez (em duplicidade).

Quanto à base de cálculo, nessas situações o Fisco considerou para efeito do lançamento o valor constante na nota fiscal de compra ou devolução emitida (em duplicidade) pela Autuada.

Com efeito, o raciocínio desenvolvido no item anterior também se aplica a esses casos. Significa dizer que, na realidade, a irregularidade apontada (emissão de notas fiscais em duplicidade) se configura pelo descumprimento de obrigação à legislação para cuja infração se impõe a aplicação de penalidade específica, prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, traz-se a colação decisão administrativa sobre infração de idêntica natureza.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – DESCABE A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS SE COMPROVADO EM DILIGÊNCIA QUE O VALOR INDEVIDAMENTE MANTIDO NO PASSIVO COMPENSA-SE COM IDÊNTICO VALOR PENDENTE EM CONTA DO ATIVO, COMO DECORRÊNCIA DE SIMPLES ERRO DE ESCRITURAÇÃO (REGISTRO EM DUPLICIDADE).” (PROCESSO Nº 10283.004157/96-45, RECORRENTE: DELEGACIA DE JULGAMENTO, SESSÃO DE 14/07/00, ACÓRDÃO Nº 101-93.120)

Portanto, considerando que o sistema de compensação é um controle à parte do sistema patrimonial, procedimento contábil o qual tecnicamente envolve contas utilizadas para controle da entidade, e não interfere direta e imediatamente no patrimônio da empresa, não se pode inferir a existência de Passivo Fictício.

3. Notas fiscais cuja compra ou devolução não correspondem ao valor da entrada na Conta Credores em consignação.

Argumenta a Impugnante que as mercadorias usadas em consignação com o passar do tempo sofreram desvalorização e outras foram valorizadas no mercado, e portanto, não pode ser penalizada por emissão de nota fiscal no exato valor da operação realizada.

Expõe ainda, que até o dia 17 de novembro de 2008, não tinha a obrigação de fazer a devolução simbólica da entrada em consignação, inserida na legislação do RICMS através do Decreto n.º 45.491, em 18/11/08.

Na planilha que instrui este item, constam as operações com os CFOP's classificados com os códigos 1.917 (Entrada em consignação) e 1.113 (Compra), cujos valores constantes nas notas fiscais (Entrada e Compra) são divergentes em relação aos valores destacados nas notas fiscais de entrada em consignação.

No que diz respeito à base de cálculo, as exigências recaem sobre a diferença entre o valor da entrada e o da correspondente compra de mercadoria consignada. Assim, na diferença a maior considerou-se que teria ocorrido a manutenção no passivo (credores) de obrigação já incorrida. Já nos casos em que a diferença é inferior (negativa) considerou-se que houve diminuição a maior do passivo (credores) em operações já incorridas.

Deve-se observar que as operações relacionadas à consignação mercantil têm a transitoriedade como principal característica, não afetam direta e imediatamente o patrimônio da entidade e as contas (de compensação) vinculadas a essas operações têm caráter próprio de controle.

Sendo assim, não é possível afirmar que as diferenças apontadas possuem a mesma natureza das obrigações ou operações já incorridas, muito menos que estaria caracterizada a existência de Passivo Fictício.

4. Manutenção no Passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, constatadas por consultas do sistema IPVA/PRODEMG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, constatadas por consulta do sistema IPVA/PRODEMG – Anexo II, argumenta a Impugnante que não existe nos autos nenhuma prova ou vestígio de quem vendeu os veículos citados. Expõe ainda que efetuou a devolução das mercadorias e emitiu suas notas fiscais de devolução.

Nesta situação encontram-se as operações representadas por notas fiscais de entrada com o CFOP 1.917 (fls. 1160/1162).

Por meio do confronto entre as notas fiscais de entrada e as pesquisas feitas no sistema do DETRAN, em “Pesquisas – Histórico do Proprietário”, conclui-se que a Autuada vendeu veículos recebidos em consignação sem documento fiscal ou devolveu ao consignante e este promoveu a venda por conta própria, também sem o devido documento fiscal, e manteve a obrigação na conta “Credores em Consignação” que é do passivo.

Em consonância com o raciocínio desenvolvido anteriormente, a hipótese da saída de mercadoria sem emissão de documento, deve ser afastada e dispensada a análise sobre o cumprimento de obrigação relacionada com a emissão de documentos fiscais das operações simbólicas (CFOP 1113 e 5918), já que esta matéria não se circunscreve ao objeto da ação fiscal propriamente dita.

Assim, as exigências fiscais por saída desacobertada de documento fiscal devem subsistir em relação aos veículos cuja compra pela Autuada se pode presumir por meio da nota fiscal de entrada em consignação (CFOP 1917), mas para os quais não é possível identificar a correspondente nota fiscal de saída ou de devolução.

Nesse aspecto é importante observar que a própria Impugnante, referindo-se aos demonstrativos anexados às fls. 1175/1177, afirma que parte das vendas foram realizadas sem o regular acobertamento (fls.1.174).

Desse modo, e considerando que a ação fiscal envolve mercadorias e operações que podem ser identificadas com segurança, por meio da placa do veículo, CPF do consignante e do comprador, fato que permite fazer vinculação entre a nota fiscal de entrada consignada (CFOP 1.917) e a saída (CFOP 5.115) ou de devolução (CFOP 5.918), deve-se excluir as exigências fiscais relativas aos documentos fiscais cujas entradas foram emitidas notas fiscais.

Portanto, além das exclusões feitas pelo Fisco, excluem-se as exigências relacionadas às notas fiscais de “Entrada Consignada” correspondentes aos itens: 37, 40, 45, 58 a 60, 62, 64, 65, 67 a 72, 76 a 79, 83, 85 a 88, 90 a 95, 97, 101, 108 a 110, 125, 127 e 133 do Anexo 2, às fls. 1160/1162, no total de 38 (trinta e oito) itens.

Registre-se que o critério utilizado foi da data de emissão da nota fiscal de saída/devolução, tendo sido considerados todos os documentos fiscais emitidos antes do início da ação fiscal, 24 de agosto de 2010, independentemente da data do registro da baixa contábil.

Para os demais itens constantes do Anexo II (fls.1160/1162), em relação aos quais a Impugnante não conseguiu comprovar a emissão de documento fiscal, resta evidenciada a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inaplicável a redução de 95% (noventa e cinco por cento) da Base de Cálculo do ICMS pleiteado pela Impugnante com fundamento no item 10, alínea “d” do Anexo IV do RICMS/02, uma vez que o benefício está condicionado à emissão regular do documento fiscal, o que não ocorreu para as operações remanescentes.

Caracterizada parcialmente a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo, em parte, se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 1037/1048 e 1055/1067 e, ainda, para excluir as exigências dos itens 1 a 3 do Relatório Fiscal e, também, às relacionadas às notas fiscais de "entrada consignada" correspondentes aos itens: 37, 40, 45, 58 a 60, 62, 64, 65, 67 a 72, 76 a 79, 83, 85 a 88, 90 a 95, 97, 101, 108 a 110, 125, 127 e 133, do Anexo 2 de fls. 1160/1162. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

RYSN